

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

DIANA ROMEIRO

**IGUALDADE DE GÊNERO NA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: à luz da Constituição Federal de 1988**

Recife

2021

DIANA ROMEIRO

**IGUALDADE DE GÊNERO NA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: à luz da Constituição Federal de 1988**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Celeste Sales Silva

Recife  
2021

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Romeiro, Diana.

R763i Igualdade de gênero na composição dos membros do Tribunal de  
Justiça do Estado de Pernambuco: à luz da Constituição Federal de 1988 /  
Diana Romeiro. - Recife, 2019.  
47 f. : il. color.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Celeste Sales Silva.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade  
Damas da Instrução Cristã, 2019.  
Inclui bibliografia.

1. Gênero. 2. Igualdade de gênero. 3. Feminismo. 4. Patriarcado. 5.  
Judiciário. I. Silva, Renata Celeste Sales. II. Faculdade Damas da  
Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.2-392)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

DIANA ROMEIRO

**IGUALDADE DE GÊNERO NA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: à luz da Constituição Federal de 1988**

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

---

Aos meus Pais, Sílvia Estelita Romeiro (*in memoriam*) e Maria Eugênia Romeiro, pelos conselhos sempre oportunos e pela disposição em ajudar no meu crescimento pessoal e profissional.

Em especial, ao meu filho João Vítor Romeiro de Paula Cavalcante, estímulo para permanecer sempre evoluindo.

Aos meus irmãos, Valéria Romeiro, Sílvia Romeiro, Valter Romeiro e Sandra Romeiro Victor, e a todos que de alguma forma contribuíram para construção deste trabalho.

## AGRADECIMENTOS

A todos os professores/as e corpo técnico/a da Faculdade Damas da Instrução Cristã, que caminharam comigo durante todo o período do curso, mostrando-se sempre muito solícito/a nos questionamentos apresentados e assertivos nas orientações prestadas.

Também a todos os amigos e amigas de turma por estarem ao meu lado, direta ou indiretamente, auxiliando nas atividades a serem cumpridas a cada semestre. Ao professor Ricardo Silva, pelas orientações e disponibilidade, para que o trabalho caminhasse da melhor forma. À minha orientadora, Renata Celeste, que acreditou na possibilidade de concluir o trabalho dentro do prazo, apesar de todas as dificuldades do caminho. A confiança depositada foi imprescindível para que eu virasse noites e corresse atrás das informações necessárias para nutrir a pesquisa e gerar dados capazes de transformar a realidade focal.

A minha mãe, tia Genny, irmãos e amado filho João Vítor Romeiro de Paula Cavalcante, que se mostrou solidário nos momentos mais difíceis e, também, contribuiu com suas palavras e atitudes para que fosse possível manter a concentração, de modo a concluir a pesquisa dentro do prazo.

Ainda, gostaria de prestar os mais sinceros agradecimentos às boas almas que encontrei ao longo do caminho e prestaram colaborações fundamentais à execução deste trabalho, determinando-se assim parte da construção da igualdade de gênero na justiça.

E acima de tudo, a Deus, todo poderoso, que guia e acompanha a minha trajetória de vida dando clareza e discernimento para seguir nos momentos mais atribulados e de difícil compreensão.

“Por que [os homens] se interessam em nos separar das ciências a que temos tanto direito como eles, senão pelo temor de que partilhemos com eles, ou mesmo os excedamos na administração dos cargos públicos, que quase sempre tão vergonhosamente desempenham?”

(Nísia Floresta Brasileira Augusta)

“ Themis, Divindade da Justiça, já intuíram os antigos, era feminina. Não há razão para o Direito continuar a ser conjugado no masculino e a ser dominado por padrões patriarcais”.

(Roberta de Bragança Freitas Attié)

“ Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”.

(Simone de Beauvoir)

## RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise acerca das discriminações em virtude do gênero feminino sofridas pelas magistradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, uma vez que, há um predomínio do gênero masculino na composição dos membros do Poder Judiciário, refletindo estrutura de poder patriarcal ainda vigente na sociedade contemporânea. Sendo assim, esta pesquisa tem por objetivo geral fazer uma reflexão sobre necessidade de igualdade de gênero na composição dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco à luz da Constituição Federal de 1988, no sentido de que não se perpetue o patriarcado (ou dominação masculina) fundado em padrões sexistas em que a mulheres mantem em situação de subordinação e discriminação. Para tanto, inicialmente, é trazido o conceito de gênero, um breve relato histórico dos movimentos feministas e os desafios frente ao sistema patriarcal de dominação masculina. Em seguida, considera alguns dos princípios norteadores da igualdade de gênero e apresenta um rol de normas jurídicas que abrange pontos da temática ora discutida. Após temos um breve histórico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco frente a igualdade de gênero, análise dos dados de sua composição e exposição de sistema de cotas, com perspectiva inclusiva, de forma a possibilitar uma breve reflexão sobre o tema no âmbito da justiça pernambucana.

Palavras-Chave: Gênero; Igualdade de Gênero; Feminismo; Patriarcado; Judiciário

## **ABSTRACT**

The present work analyzes the discrimination due to the female gender suffered by magistrates in the scope of the Court of Justice of the State of Pernambuco, since there is a predominance of the male gender in the composition of the members of the Judiciary Branch, reflecting the power structure patriarchal still prevailing in contemporary society. Therefore, this research has as general objective to reflect on the need for gender equality in the composition of the members of the Court of Justice of Pernambuco in light of the Federal Constitution of 1988, in the sense that patriarchy (or male domination) is not perpetuated based on sexist patterns in which women remain in a situation of subordination and discrimination. To do so, initially, the concept of gender is brought up, a brief historical account of feminist movements and the challenges facing the patriarchal system of male domination. Then, it considers some of the guiding principles of gender equality and presents a list of legal norms that cover points of the topic discussed here. Afterwards, we have a brief history of the Court of Justice of the State of Pernambuco regarding gender equality, analysis of its composition data and exposure of the quota system, with an inclusive perspective, in order to allow a brief reflection on the theme in the field of justice Pernambuco.

**Keywords:** Gender; Gender equality; Feminism; Patriarchy; judiciary

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CE/PE/1989	- Constituição do Estado de Pernambuco, de 1989
CF/1988	- Constituição Federal, de 1988
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONU	- Organização das Nações Unidas
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
TCC	- Trabalho de Conclusão de Curso
TJPE	- Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b> .....	10
<b>2. Gênero</b> .....	12
2.1 Gênero e sua mutação conceitual .....	12
2.2 Feminismo – um mergulho nas suas ondas.....	13
2.4 Patriarcado – a dominação masculina .....	18
2.5 Princípio da Igualdade de Gênero – sob o olhar constitucional .....	20
<b>3. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco</b> .....	25
3.1 Breve análise histórica .....	25
3.2 Composição, acesso e movimentação na carreira dos membros .....	26
<b>4. Análise da Composição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ...</b>	29
4.1 Números que distanciam a Igualdade de Gênero .....	30
4.2 Sistema de Cotas – uma perspectiva inclusiva .....	33
<b>5. Conclusão</b> .....	37
<b>Referência</b> .....	39
<b>Anexo 1</b> .....	44
<b>Anexo 2</b> .....	46
<b>Anexo 3</b> .....	47

## 1 Introdução

Este trabalho tem como temática aplicabilidade do princípio da igualdade de gênero na composição dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que o consagrou no TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Percebe-se a importância do tema para o modelo brasileiro de Estado Democrático, que tem o compromisso de promover o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção, não podendo quedar-se alheio a discriminação sofrida pelas magistradas, no âmbito do TJPE, em virtude do gênero feminino. Uma vez que, há um predomínio do gênero masculino na composição dos seus membros, refletindo socialmente uma estrutura de poder patriarcal ainda vigente na sociedade contemporânea.

Ao longo de mais de 30 (trinta) anos de vigência da CF/1988, o Poder Judiciário brasileiro, segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, ainda é composto em sua maioria por juízes do sexo masculino 61, 2% (sessenta e um vírgula dois por cento), com apenas 38, 8% (trinta e oito vírgula oito por cento) de juízas em atividade. Já nos cargos de carreira (Presidente, Vice-presidente, Corregedor, Desembargador) o percentual de ocupação das vagas, por juízas, encontra-se no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) a 30% (trinta por cento).

Além disso, a população brasileira é formada por 51,8% (cinquenta e um vírgula oito por cento) de pessoas do sexo feminino e 48,2% (quarenta e oito vírgula dois por cento) por pessoas do sexo masculino, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019.

É diante desse retrato desigual que emerge o presente problema de pesquisa: é possível compor o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com igualdade de gênero à luz da Constituição Federal de 1988? Quanto ao questionamento apresentado, trabalha-se com uma perspectiva de cotas de gênero, como um fator inclusivo, na composição dos membros do TJPE, tal ação afirmativa, também, conhecida como “discriminação positiva”, objetiva alcançar a

igualdade não somente *de jure* mas também de fato e diminuir ou eliminar as condições que causam a discriminação.

O objetivo geral da pesquisa é refletir sobre necessidade de igualdade de gênero na composição dos membros do TJPE à luz da CF/1988, no sentido de que não se perpetue o patriarcado (ou dominação masculina) fundado em padrões sexistas em que a mulher se mantém em situação de subordinação e discriminação.

Os objetivos específicos estabelecidos são: a) entender Gênero como parte fundamental para reflexão sobre igualdade de gênero no âmbito do TJPE; b) conhecer a história e a forma de compor TJPE; c) verificar os números de membros, por gênero, que compõem a estrutura do TJPE e apresentar o sistema de cotas como uma perspectiva inclusiva.

Na segunda seção, ao conceituar gênero como objeto inicial de pesquisa pretende-se evidenciar a complexidade e amplitude como são tratadas as questões da mulher e propor um pensamento plural, que supere os argumentos biológicos e culturais da desigualdade entre homens e mulheres. Para tanto mergulha-se nas ondas dos movimentos feministas, que trata das questões de gênero ao longo de sua história e os seus desafios frente ao sistema Patriarcal de dominação masculina. Por fim, tem-se o aspecto jurídico da igualdade de gênero na CF/1988.

Já na terceira seção, apresenta-se um breve histórico da criação do TJPE e o trânsito da mulher em espaços ocupados por homens. Trata-se também da composição, acesso e movimentação na carreira dos membros do TJPE previsto na Lei Complementar Nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de PE.

Na quarta e última seção, verifica-se através de uma análise quantitativa a composição, por gênero, dos membros do TJPE. Por fim, apresenta-se o sistema de cotas como uma perspectiva inclusiva.

Sendo assim, a presente monografia trata-se de uma pesquisa referencial teórica e bibliográfica com o objetivo de reunir as informações e/ou dados que servirão de base na construção da investigação proposta a partir do tema. Para tanto foi utilizado do método dedutivo, com abordagem quantitativa. Ainda, não é menos importante ressaltar que o material para o embasamento teórico tem como ponto de partida doutrinas jurídicas, pesquisas relacionadas ao objeto abordado neste trabalho e legislações pátrias em vigor.

Portanto, espera-se que esta pesquisa contribua para reflexão da importância da igualdade de gênero na composição dos membros do TJPE, com o propósito de proporcionar um ambiente mais equânime, sob um enfoque evolutivo conferido pelo princípio da igualdade que consagra uma proteção legal contra distorções de cunho discriminatórios.

## 2. Gênero

Ao conceituar gênero como objeto inicial de pesquisa pretende-se evidenciar a complexidade e amplitude como são tratadas as questões da mulher e propor um pensamento plural, que supere os argumentos biológicos e culturais da desigualdade entre homens e mulheres.

Para tanto mergulha-se nas ondas dos movimentos feministas, que trata das questões de gênero ao longo de sua história e os seus desafios frente ao sistema Patriarcal de dominação masculina em várias instituições políticas, econômicas, sociais ou familiares. Por fim, tem-se o aspecto jurídico da igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988, a qual prevê que todas as pessoas, independentemente de seu gênero, são iguais sob a sua ótica.

### 2.1 Gênero e sua mutação conceitual

No uso gramatical, gênero designa indivíduos (masculino/feminino) que são biologicamente diferentes, mas, ao longo da história dos movimentos feministas o termo gênero passou a ser usado como diferente de sexo, objetivando destacar, através da linguagem, “o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo” (Scott, 1995, p.72), pois é nele que se constroem e se formam as desigualdades entre os sujeitos (Louro, 2014, p. 26).

Ao direcionar a atenção para o caráter relacional, não se nega que gênero se constrói sobre corpos sexuados, mas evidencia a construção social e histórica produzida sobre as características sexuais. Como diz Robert Connell (1995, p.189 apud Louro, 2014, p.26), “no gênero, a prática social se dirige aos corpos” ou ao modo como as características biológicas são “trazidas para a prática social e tornadas parte do processo histórico”.

No entanto, Scott (1995, p. 75-76) enfatiza que tal utilização “ não tem poder analítico suficiente para questionar (e mudar) os paradigmas históricos existentes”. E, dessa forma, para que ocorra transformação na realidade social, “o gênero deve ser definido e reestruturado em conjunção com uma visão de igualdade política e social que inclua não somente o sexo, mas também classe e raça” (Idem, p.93).

Em Louro (2014, p.27) a autora propõe um modo de pensar plural, examinando com profundidade as relações sociais e deixando de lado as fundamentações baseadas em aspectos biológicos e culturais da desigualdade, os quais têm como referencial o masculino. Então a lógica é romper com o pensamento dicotômico:

Além disso, Louro (2014, 28) acrescenta “ a pretensão é, então entender o gênero como constituinte da identidade dos sujeitos” e não o reduzir como mero desempenho de papéis,

é perceber o gênero fazendo parte do sujeito, constituindo-o. E, nesse sentido as diversas instituições e práticas sociais são constituídas pelos gêneros e são também, constituintes de gêneros.

Por fim, temos que na maior parte dos discursos sobre gênero estão presentes as questões sobre sexualidade – contendo distinções entre identidades de gênero e de sexo – sendo importante considerar que tanto numa como na outra identidade elas estão sempre em construção, e, portanto, passíveis de transformação (Idem, 31).

## **2.2 Feminismo – um mergulho nas suas ondas**

Para melhor entendimento da evolução conceitual de *gênero* se faz necessário realizar uma abordagem do movimento feminista e compreender algumas de suas características “enquanto um movimento político, coletivo, internacional, não unívoco e multifacetado, e elaborar perguntas capazes de nortear uma análise do contexto brasileiro” (Gonçalves; Pinto, 2011, p.29).

Tem-se que “O feminismo é uma filosofia que recolhesse que homens e mulheres têm experiências diferentes e reivindica que pessoas diferentes sejam tratadas não como iguais, mas como equivalentes” (Fraisse, 1995; Jones, 1994; Louro, 1999; Scott, 1986 apud Narvaz & Koller, 2006).

As feministas denunciam que, ao longo da história, os homens foram favorecidos em detrimento das mulheres, negligenciadas e desvalorizadas. E, que o poder foi – e ainda é – predominantemente masculino, e seu objetivo original foi a dominação das mulheres, sobretudo, dos seus corpos (Butler, 2003; Millet, 1970, Paterman, 1993 apud Narvaz & Koller, 2006). Segundo Castro & Machado (2016, p. 37) temos que:

O feminismo vem contribuindo para visibilizar o invisível, destacando que o que é tecido no cotidiano, na vida privada das mulheres, é político, histórico e produtivo e que, por meio da denúncia de que a sociedade patriarcal inferioriza o conhecimento das mulheres, vem reconhecer o conhecimento concretizado cotidianamente pelas mulheres em meio das mais diversas dificuldades da vida.

O movimento feminista dialoga em várias gerações ou várias fases, ditas como “ondas do feminismo” e elas ocorrem em momentos histórico distintos, levando em consideração as necessidades políticas e sociais e as condições pré-discursivas (Scott, 1986 apud Narvaz e Koller, 2006). “Não há, na atualidade, um só feminismo, unívoco e totalizante, mas vários feminismos” (Negrão, 2002 apud Narvaz e Koller, 2006). Segundo Costa e Schmidt (2004, p.10 apud Narvaz & Koller, 2006),

As intersecções do feminismo com os movimentos de luta de classes configuram diferentes movimentos feministas, entre eles: o radical, o liberal, o socialista, o marxista e o anarquista. No campo teórico-epistemológico encontramos o empirismo feminista, o ponto de vista feminista e o pós-modernismo ou pós-estruturalismo feminista, corrente contemporânea do feminismo na qual se inscrevem os estudos de gênero.

A “primeira onda” do feminismo, que vai do final do século XIX ao fim da Segunda Guerra Mundial, nasceu como movimento liberal de luta das mulheres pela igualdade de direitos civis, políticos e educativos, concedido apenas aos homens. Tendo como marco o movimento das “sufragistas” que estendeu o direito de voto às mulheres – na Inglaterra, na França, nos Estados Unidos, na Espanha e no Brasil (Louro, 2014; Narvaz e Koller, 2006). Destaca-se, em Alves et al (1981), dois nomes de mulheres, pioneiras do feminismo e que influenciaram a construção do movimento das Sufragistas:

Olympe de Gouges (1748-1793) que em 1789 fez críticas a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, publicando uma versão do mesmo documento para o feminino a “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã” na França e Mary Wollstonecraft (1759-1797) publicou a obra “uma vindicação dos direitos da mulher” em 1792 trazendo reflexões sobre a emancipação das mulheres, defendendo a democracia e o direitos das mulheres na Inglaterra.

O movimento sufragista imprimiu um estilo mais enérgico culminando com a morte de uma ativista, Emily Davison, que se atirou à frente do cavalo do rei da Inglaterra no célebre Derby de 1913, tornando-se a primeira mártir. Todavia, outros fatores como a importante participação das sufragistas nos esforços na Primeira Guerra Mundial, são considerados até a conquista do voto feminino no Reino Unido, em 1918 (Idem, 1981).

A lei britânica de 1918 influenciou as mulheres de diversos outros países para que buscassem o direito ao voto, por acreditar que elegíveis teriam o direito a concorrer aos cargos eletivos com os homens, como também, corrigir as leis injustas que restringiam o direito da mulher como, por exemplo, ao trabalho e a propriedade (Idem, 1981).

No Brasil império (1822-1889), o movimento feminista começou a ser reconhecido com o direito das mulheres à educação. A precursora do movimento foi Nísia Floresta Brasileira Augusta (1810-1885) que fundou a primeira escola para mulheres no Brasil. As suas obras *Direito das mulheres e injustiças dos homens*, tradução da obra pioneira de Mary Wollstonecraft, *A vindication of the Rights of Women* (1932), *Conselhos à Minha Filha* (1842), *Opúsculo Humanitário* (1853) e *A Mulher* (1856), tornaram-se uma das principais expoentes deste período.

Considera-se a “primeira onda” do feminismo no Brasil, no início do século XX, com o movimento sufragista visando o direito ao voto para as mulheres, sob influência dos movimentos que ocorriam na Europa. Destaca-se nesse período os protestos em prol da

emancipação da mulher – com as operárias têxteis – que reivindicam uma jornada de trabalho de 8 horas – no manifesto das costureiras, em São Paulo, 1917. No entanto, é, a partir de 1918, com ativa participação de Bertha Lutz – líder da Liga para Emancipação Intelectual da Mulher – que o movimento ganha força através de uma linguagem liberal (Marque e Xavier, 2018). Em Schumacher; Brazil (2000, p. 220-221):

[...] Votar não é um privilégio, uma recompensa que se dê aos cidadãos altamente especializados para exercerem essa função. É uma obrigação de todos. [...] É bem possível que a interferência da mulher na vida pública, armada do poder de legislar e influir sobre a economia política, seja o meio mais eficaz de assegurar às mães do futuro a possibilidade, que hoje não existe mais, senão nas classes privilegiadas, de se dedicarem, inteiramente, a santa missão.

Ademais, após inúmeros prós e contra, foi assegurado nacionalmente, no Art. 22 do Código Eleitoral de 1932, o direito do voto às mulheres. E integrado ao texto da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, sem restrição ao seu exercício. Após várias críticas, a obrigatoriedade do voto feminino foi estendida na Carta Magna de 1946 (Bester, 1997, p. 17-18).

Ao término da “primeira onda”, temos a publicação, da obra da escritora francesa Simone de Beauvoir (1908-1986) “O Segundo Sexo”, datada 1949, que iniciou um pensamento transformador das teorias feministas ao sintetizar na célebre frase “não se nasce mulher, mas se torna mulher”. A partir dessa constatação, que diferencia o componente social do sexo feminino de seu aspecto biológico, introduz-se os estudos sobre gênero sem, no entanto, conceituá-lo. (Alves e Pitanguy, 1981; Scavone, 2008).

A “segunda onda” feminista ressurgiu, nas décadas de 1960 e 1970, em especial nos Estados Unidos e na França, num contexto de agitação política e social, de contestação e de transformação, expressando-se tanto através de grupos de reflexão, marchas e protestos públicos, como também através de jornais, revistas e livros. Algumas obras hoje clássicas – como, por exemplo “O segundo Sexo” de Simone de Beauvoir (1949); “A mística feminina” de Betty Friedan (1963), “Política Sexual” Kate Millet (1969); “A Dialética do Sexo”, de 1970 de Shulamith Firestone; assinalam o movimento (Silva, 2008; Louro, 2014, p. 20; Marques e Xavier, 2018).

As feministas da “segunda onda” identificam que o problema das desigualdades políticas e culturais das mulheres estão diretamente relacionadas com a estruturas de poder sexistas, a opressão vigente nas relações de trabalho e nas práticas educativas. O movimento ganha o slogan “o pessoal é político” da ativista feminista Carol Hanisch (Echols 1989; Hanisch, 2006).

O movimento de “segunda onda” foi pautado na teoria radical que defende que o fato gerador das desigualdades sociais tem como base o patriarcalismo, o qual considera as mulheres apenas um fator condicionante para que exista a dominação masculina, através da opressão feminina justificada nas diferenças sexuais. (SILVA, 2008). Conforme Millet, (1971):

Para as feministas radicais da década de 1970, a raiz da opressão das mulheres estava no patriarcado, um sistema de crenças e organização da sociedade em que os homens, enquanto categoria social, exercem poder e dominação sobre todas as mulheres, explorando-as de diversas maneiras. A família e o papel da mulher na procriação seriam a fonte primária da subordinação feminina.

Nota-se que “nas diversas filiações teóricas se reconhece um móvel ou causa central para opressão feminina e, em decorrência, se construir uma argumentação, que supõe a destruição dessa causa central como o caminho lógico para a emancipação das mulheres” (Louro, 2014, p. 24). Dessa forma, tem-se que:

É necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas é a forma como essas características são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou pensa sobre elas que vai construir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos (Louro, 2014, p. 25).

No Brasil, entre os anos de 1960 e 1980, a segunda “onda” do feminismo se uniu aos movimentos sociais de oposição aos governos de ditadura militar e, em seguida, as militantes feministas lutaram não apenas pela redução das desigualdades entre homens e mulheres, mas pela redemocratização do país.

[...] no Brasil, o feminismo de “Segunda Onda” foi contemporâneo de muitos outros movimentos que contavam (e contam) com expressiva participação de mulheres. A diferença está no fato de o movimento feminista propriamente dito ser o que desenvolve lutas contra a opressão específica das mulheres e reivindica direitos para elas. É o movimento feminista que também afirma que as relações entre homens e mulheres não são inscritas na natureza, mas sim fruto da cultura e, portanto, passível de transformação. (Pedro, Joana – p. 241 – 1 ed. São Paulo)

Por último, porém, não menos importante, a terceira onda do movimento feminista, se desencadeou na década de 1990, tendo como proposta a refletir e rediscutir as temáticas abordadas nas ondas anteriores do feminismo, expondo pleitos individuais que antes excluía, em parte, algumas mulheres dos grupos feministas, quais sejam: raça, idade, classe social, orientação sexual e identidade de gênero.

É nesta geração que se destaca a filósofa americana Judith Butler, uma importante representante e difusora dos estudos sobre teoria Queer, pela qual se busca contradizer os

próprios processos de padronização de gênero, esses assim percebidos como algo restritivo e excludente de mulheres que, de alguma maneira, não se sentem acolhidas pelos parâmetros de feminino e masculino culturalmente construídos ao longo da história da humanidade (Lins; Machado; Escoura, 2016, p. 33). Nesta perceptiva, cabe registrar o seguinte:

Embora a unidade indiscutida da noção de “mulheres” seja frequentemente invocada para construir uma solidariedade da identidade, uma divisão se introduz no sujeito feminista por meio da distinção entre sexo e gênero. Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, bem tampouco aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo (BUTTLER, 2014, p. 24)

Nesse cenário, transfere-se o campo de pesquisa a respeito do “ser mulher” e sobre sexo biológico para a análise das relações de gênero, trazendo discussões acerca deste como categoria sempre relacional (Scott, 1896 apud Narvaz & Koller, 2006, p. 649). De modo que, as militantes da terceira onda do movimento feminista enfatizam sua atuação nas formas como o gênero se mescla com demais espécies de desigualdades culturais e sociais.

[...] a admissão da multiplicidade de vivências das mulheres numa sociedade. A experiência das mulheres em posição de elite brancas, educadas, burguesas ou pequeno burguesas, heterossexuais –tende a ser apresentada como a experiência de todas as mulheres. Essa crítica, que era feita [...], foi estendida ao pensamento feminista em geral por autoras vinculadas às posições mais desprivilegiadas. (Miguel e Biroli, 2014, p.85)

Como se observa, a grande questão desta onda do feminismo é justamente refletir e ponderar, de modo concomitante, as igualdades e as diferenças na organização das subjetividades masculina e feminina, conforme o contexto histórico e social que se vivencia relações humanas, incluindo os conflitos jurídicos, discussões políticas, embates religiosos, divergências éticas, etc. Nessa lógica, é de extrema importância frisar que, conforme Narvaz & Koller (2006, p. 649):

As três gerações do feminismo, quer em seus aspectos políticos quer nos teórico-epistemológicos, não pode ser entendida desde uma perspectiva histórica linear. As diferenças propostas características de cada uma das fases do feminismo sempre coexistiram e ainda coexistem, na contemporaneidade. A fase surgida mais recentemente, a terceira geração do feminismo, tem grande influência sobre os estudos de gênero contemporâneos (Louro, 1999). As questões introduzidas pela terceira geração do feminismo revisaram algumas categorias de análise que, apesar de instáveis, são consideradas fundamentais (Harding, 1993; Louro, 1995; Scott 1986) para os estudos de gênero.

No Brasil, a partir dos anos 1980, sinaliza a terceira onda do feminismo com as discussões de raça e classe social para o centro do movimento. Em Sueli Carneiro (2003) “Em

conformidade com outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira, o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres”.

Neste período se verifica a intervenção das mulheres nos assuntos políticos, tendo o Brasil ratificado diversos tratados internacionais visando o combate e a redução das desigualdades de gênero, se comprometendo elaborar leis e/ou políticas públicas capazes de minorar (ou até mesmo extinguir) as desvantagens culturais e sociais de suas cidadãs, o que coaduna, em especial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Embora as mulheres tenham adquirido a isonomia jurídica, isto é, sendo consideradas iguais aos homens perante a Carta Magna de 1988, ainda existem diversos entraves para alcançar a igualdade de direitos e no alcance às garantias constitucionais entre cidadãos e cidadãs, alguns deles, por exemplo, é a dupla jornada de trabalho (além do trabalho profissional, muitas mulheres são as únicas pessoas responsabilizadas pelo cuidado da família e administração do lar) e o pouco acesso à participação em cargos políticos.

Diante disto, é perceptível e notória a contribuição da luta feminista, bem como a divulgação das análises teóricas de integrantes deste movimento social para, até os dias atuais, desmascarar a discriminação contra as mulheres e a cultura de exclusão do gênero feminino no decorrer da história da vida em sociedade.

Portanto, o processo de estruturação do movimento feminista é de extrema importância para o fortalecimento e empoderamento das mulheres, bem como reconhecimento de seus direitos de primeira e segunda geração (ou direitos civis, políticos e sociais), todos estes estabelecidos pela Constituição de República Federativa do Brasil (1988), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), entre outras diversas Convenções Internacionais.

### **2.3 Patriarcado – a dominação masculina**

Importa destacar que o patriarcado é um dos mais antigos desafios enfrentados pelo movimento feminista, uma vez que estabeleceu, ao longo dos séculos, a soberania dos homens sobre as mulheres, impondo uma cultura de supremacia do gênero masculino em detrimento do gênero feminino.

Por oportuno, calha assinalar que não foi o movimento feminista que criou o conceito de patriarcado (patriarca), este já era utilizado por antigas organizações religiosas e políticas para se referir ao fundador de uma ordem religiosa e a alguns aos chefes de grandes famílias. E, nesse panorama, observa-se que:

Historicamente, a associação entre família e patriarcado pode ser buscada na Roma antiga. Lá, a família era centrada no homem. O patriarca tinha poder sobre os escravos, vassalos, filhos e claro, sobre a mulher. Desta maneira, é importante notar que o patriarcado não se restringe ao poder do pai, mas ao poder masculino, enquanto categoria social (BARBOSA; MATOS; SANTOS; ALMEIDA, 2011, p. 07).

Ocorre que, durante a segunda “onda” do feminismo, as militantes e estudiosas feministas passaram a utilizar o termo patriarcado - o qual se traduz literalmente como “autoridade do homem” - no sentido de explicar ou denunciar (e combater) o local de poder e decisão destinado exclusivamente aos homens na sociedade, sendo este baseado na convicção da subordinação e sujeição da mulher (ou pessoas do gênero feminino), inclusive, em detrimento de direitos humanos e fundamentais das mulheres. Veja como entende Millet (1969, p. 58):

Patriarcado pode ser entendido como uma instituição social que se caracteriza pela dominação masculina nas sociedades contemporâneas em várias instituições sejam elas políticas, econômicas, sociais ou familiar. É uma forma de valorização do poder dos homens sobre as mulheres que repousa mais nas diferenças culturais presentes nas ideias e práticas que lhe conferem valor e significado que nas diferenças biológicas entre homens e mulheres.

Assim, necessário e pertinente o ensinamento de Saffioti (2004, p. 60 apud SANTOS; CASTRO, 2018, p. 05), quanto esta alega que “não se vivem sobrevivências de um patriarcado remoto; ao contrário, o patriarcado é muito jovem e pujante, tendo sucedido às sociedades igualitárias”, de modo que:

Se na Roma antiga o patriarca tinha direito de vida e morte sobre a mulher, hoje o homicídio é crime capitulado no Código Penal, mas os assassinos gozam de ampla impunidade. Acrescente-se o tradicional menor acesso das mulheres à educação adequada à obtenção de um posto de trabalho prestigioso e bem remunerado (SAFFIOTI, 2004, p. 106 apud SANTOS; CASTRO, 2018, p. 05-06).

Acresce o que diz, Birole; Miguel, (2014, p. 19):

Entender a noção de patriarcado é essencial para se entender a opressão sentida pelas mulheres historicamente. Embora seu uso possua diversas concepções, é comum a todos o entendimento de que o patriarcado é uma instituição social dominada por homens que mantêm as mulheres à margem da sociedade e submissas ao poder masculino em diversas esferas sejam elas políticas, sociais ou econômicas. Conclui-se que embora as diversas formas de dominação patriarcal e suas instituições tenham se transformado com o passar dos anos, a dominação masculina continua presente e seria, de certa forma, “um fenômeno mais geral que o patriarcado”.

De fato, apesar dos vários avanços sociais e jurídicos conquistados em face das lutas feministas, a estrutura do patriarcado (ou dominação masculina) é bastante presente nos dias atuais, tendo somente adquirido novas configurações, uma vez que, de forma muito nítida,

as mulheres ainda são diariamente violentadas no âmbito doméstico ou familiar, assediadas moral e sexualmente no ambiente de trabalho, etc.

Ao patriarcado foi atribuída a gênese da opressão de gênero e, daí, a violência contra as mulheres (Millet, 1970). O capitalismo foi articulado ao patriarcado (Saffioti, 1979, 1988, 2001) na questão da dominação feminina. Algumas correntes marxistas (Toledo, 2003) propõem que o capitalismo é preponderante na questão das desigualdades, embora não desconsiderem a influência do patriarcado na gênese da opressão feminina. Também as terapias feministas (Burck & Daniel, 1994; Goldner, 1985, 1988; Hare-Mustin, 1987; McConaghy & Cottone, 1988) atribuem à dominação masculina a gênese das desigualdades de gênero, em especial na dinâmica das relações violentas. Contudo, a questão do patriarcado permanece tensa e é campo de debate.

Algumas teóricas (Pateman, 1993; Machado, 2000; Saffioti, 1988) advogam existir uma forma de “patriarcado moderno”, enquanto outras (Aguilar, 1997; Castro & Lavinias, 1992) postulam não ser adequado o uso do termo “patriarcado” na modernidade. Para estas últimas, não há uma teoria universalizante do patriarcado. O termo “patriarcado”, cunhado por Max Weber (ver Aguiar, 1997), definia sistemas sociais e familiares baseados no reconhecimento da autoridade pela tradição, não podendo ser aplicado às formações sociais que encontramos na atualidade.

## **2.4 Princípio da Igualdade de Gênero – sob olhar constitucional**

Inicialmente, cabe registrar que o princípio da igualdade está disposto no art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal de 1988, através do qual se dispõe que são fundamentos da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já o art. 5º da Carta Magna de 1988 prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, afirmando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, além de que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. É o que se pode observar no ensinamento de Moraes (2004, p. 69):

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do discrimen sexo, sempre que o mesmo seja eleito como o propósito de desnivelar o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além dos tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII, XIX; 40, § 1º; 143, §§ 1º e 2º; 201, §7), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.

Sendo assim, visando esclarecer a mencionada isonomia pretendida pelo legislador ordinário quanto à aplicabilidade do princípio constitucional da igualdade, cabe frisar destacar o seguinte apontamento do ilustre filósofo Kelsen (1998, p. 154):

A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, são de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.

Perceba-se que, nesse cenário, a interpretação do princípio de igualdade possui uma dupla vertente: positiva e negativa. Dessa maneira, a discriminação negativa trata-se daquela que está proibida nas normativas jurídicas internacionais e nacionais. Já a discriminação positiva se refere ao tratamento preferencial dado a alguns grupos sociais vulneráveis ou historicamente marginalizados, objetivando que o princípio de igualdade seja efetivamente alcançado, no sentido de que qualquer pessoa tenha acesso igualitário às políticas públicas, direitos humanos ou garantias constitucionais.

Diante disto, o art. 5º da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um ótimo exemplo da mencionada discriminação positiva introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro, pelo qual: “as medidas especiais de proteção ou de assistência previstas em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho não são consideradas como discriminação”,

Não obstante, se faz necessário anotar que as medidas de discriminação positiva vão bem além da deliberação de políticas públicas as quais assegurem o ingresso da mulher no mercado de trabalho. Isto porque, deve ser garantido o acesso das mulheres à formação profissional e funções de responsabilidade ou qualificação mais apurada.

Para tanto, é imprescindível o envolvimento de todos os agentes sociais, de modo diligente e comprometido, posto que a efetividade de um regulamento jurídico, sobretudo a norma promocional de direitos humanos, necessita da maturação de uma sensibilidade cultural, visando assumir que o problema da desigualdade de gênero e discriminação da mulher no mercado de trabalho é um problema de quaisquer pessoas, não apenas das mulheres.

Dessa maneira, a igualdade de gênero também pode ser visualizada seu art. 7º, XX e XXX da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), por meio do qual promove para as trabalhadoras o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante de incentivos específicos, assim como veda qualquer discriminação quanto ao salário ou remuneração, às atividades laborais e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Isto é o que se contempla na jurisprudência brasileira abaixo colacionadas, através de decisões prolatadas em harmonia com as demais leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio. Em Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF), 2011:

O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade (MI 58. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 14.12.1990. Plenário. DJ de 19.04.1991).

Concurso público. Critério de admissão. Sexo. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo – art. 5º, I; e §2º do art. 39 da Carta Federal de 1988. A exceção corre à conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem socioconstitucional (RE 120.305. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 08.09.1994. Segunda Turma. DJ de 09.06.1995).

A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A CB exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível (ADI 2.716. Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento em 29.11.2007 Plenário. DJE de 07.03.2008).

Muito embora não haja uma proibição explícita quanto à discriminação em virtude do gênero feminino, o legislador ordinário determina que é ilícita quaisquer outras formas de distinção capazes de excluir socialmente o ser humano, com exceção daquelas necessárias a

estabelecer o equilíbrio de oportunidades entre pessoas “privilegiadas” e “vulneráveis”, não é outro o entendimento que se deve retirar do art. 3º, IV da CF/1988.

Nesse cenário, em conformidade com a lição dada por Konrad Hesse (1991, p. 14): “a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade”.

Ressalta-se ainda que a garantia do princípio da igualdade, o qual tem como base o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/1988), é essencial para a construção de um sistema político e jurídico capaz de assegurar a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, II e IV da CF/1988) para toda e qualquer pessoa, inclusive evitando e reduzindo a discriminação das mulheres no espaço privado ou ambiente público.

Igualmente preconizam os arts. 1º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na qual se observa que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” e “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei”.

Não é diversa a interpretação retirada do art. 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, onde se dispõe que “os Estados Partes no presente Pacto se comprometem a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto”.

Como se verifica é semelhante ainda o art. 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em que se prevê o seguinte: “os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto”.

Ademais, o art. 3º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher determina que “os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem”.

No âmbito internacional, é de se evidenciar ainda que a Organização das Nações Unidas (ONU) produziu uma série de normas jurídicas abarcando o direito à igualdade de gênero, como por exemplo:

**Tabela 1: Normas Jurídicas - ONU**

<b>Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres</b>	Obriga os Estados-membros a permitir que as mulheres votem e possam ser votadas e ocupar cargos públicos nos mesmos termos que os homens	1952
<b>Convenção da Organização das Nações Unidas</b>	Sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW)	1979
<b>Declaração da Organização das Nações Unidas</b>	Para a eliminação da violência contra as mulheres, que considera que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos cruciais pelos quais as mulheres são forçadas em posições subordinadas se comparadas aos homens	1993

Fonte: a autora, 2021

Anota-se que os Tratados ou Convenções da ONU sobre a igualdade de gênero reconhecem a imprescindibilidade das mulheres participarem de todos os processos de tomada de decisões e, por conseguinte, a premência de adoção de medidas positivas referentes à participação das mulheres nas mais diversas instâncias de poder e nos variados espaços coletivos, inclusive no mercado de trabalho, seja público ou privado.

Além de todas essas normativas jurídicas acima mencionadas, há as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, as quais devem ser consideradas instrumentos de suma importância na luta contra a desigualdade em razão de gênero no ambiente laboral, quais sejam:

**Tabela 2: Normas Jurídicas Convenções da Organização Internacional do Trabalho**

<b>Convenção nº 100</b>	Sobre igualdade de remuneração
<b>Convenção nº 111</b>	Sobre a discriminação no emprego e ocupação
<b>Convenção nº 156</b>	Sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares
<b>Convenção nº 183</b>	Sobre a proteção da maternidade
<b>Convenção nº 175</b>	Sobre trabalho a tempo parcial
<b>Convenção nº 177</b>	Sobre trabalho a domicílio
<b>Convenção nº 189</b>	Sobre trabalho doméstico, uma vez que a maioria das pessoas que trabalham nessas condições são mulheres

Fonte: a autora, 2021

Recorda-se, por oportuno, que a dificuldade de harmonização entre a vida familiar e a atividade profissional sempre foi determinante para a implementação da igualdade efetiva entre homens e mulheres, tendo em vista que as discriminações de gênero são um reflexo da diferenciação dos papéis sociais no núcleo familiar.

Embora exista uma profusão de normas promulgadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) referente à temática de igualdade de gênero, expondo certa preocupação dessa entidade com tal problemática, se percebe uma dificuldade de implantação desses regulamentos em diversos países por ausência de conhecimento do seu conteúdo e por resistência às mudanças sociais por estas propostas.

### **3 Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

Esta seção traz uma análise histórica da criação do TJPE e o trânsito da mulher em espaços ocupados por homens. Trata-se também da composição, acesso e movimentação na carreira dos membros do TJPE previsto na Lei Complementar Nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

#### **3.1 Breve análise histórica**

A criação do TJPE foi, em 6 de fevereiro de 1821, pelo alvará de Dom João VI, então Rei do Brasil – Reino Unido ao de Portugal – denominado na ocasião com o nome de Tribunal da Relação de Pernambuco. Mas foi no dia 13 de agosto de 1822, no Erário Régio, que ocorreu a sua instalação. Vários locais abrigaram sua sede até a transferência definitiva para o Palácio da Justiça, situado à Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife, Pernambuco.

Atualmente, na vigência do Estado Democrático de Direito tem-se a Constituição Estadual de Pernambuco, de 1989, dispõe no art. 44, inciso I, que o TJPE é órgão do Poder Judiciário. Já no art. 58, estabelece sua sede na capital e jurisdição em todo o Território do Estado, compondo-se de vinte e cinco Desembargadores; e, no § 1, diz que esse número não poderá ser reduzido, cabendo a lei elevá-lo, por proposta do Tribunal de Justiça. No entanto, a expressão do caput deste artigo "vinte e cinco" e todo o parágrafo primeiro foram considerados inconstitucionais e retirado o seu efeito jurídico pelo Decreto Legislativo nº 04 de 16.11.1993.

Dentre as competências do TJPE que constam na constituição estadual, destaca-se o julgamento das autoridades públicas, disposto no art.61, inciso I – processar e julgar: O Vice-

Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, o Procurador Geral do Estado, o Defensor Público Geral, o Chefe Geral da Polícia Civil; o Comandante Geral da Polícia Militar; o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça da União.

Não menos importante são as competências em grau recursal previstas no artigo 61, inciso II – julgar em grau de recurso: a) as causas, inclusive mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, decididas pelos Juízes de Direito. b) os recursos de despacho do Presidente do Tribunal e do Relator em feitos de sua competência; c) os recursos contra ato do Conselho da Magistratura; d) as demais causas sujeitas por lei à sua competência.

O TJPE, ao longo de 198 (cento e noventa e oito) anos de história, tem composição, prioritariamente, masculina. Contam os registros que, em 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), a justiça pernambucana foi contemplada com a primeira mulher juíza – Magui Lins Azevedo – sendo ela nomeada desembargadora da corte de justiça, em 2002 (dois mil e dois), por critério de antiguidade.

No entanto, a primeira mulher a ocupar o cargo de desembargadora foi Helena Caúla Reis, em 2001, a vaga adveio do quinto constitucional, destinada aos membros do Ministério Público, e não a juízes de carreira. A terceira e a quarta mulher, que teve acesso a vaga de desembargadora, faziam, também, parte do quadro do Ministério Público, são elas: Aderita Ramos de Oliveira, em 2004 (dois mil e quatro), e Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, em 2014 (dois mil e quatorze), respectivamente.

### **3.2 Composição, acesso e movimentação na carreira dos membros**

A Lei Complementar Nº 100, de 21 de novembro de 2007, dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE); e, no LIVRO II – DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – TÍTULO I – DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA dispõe no seu art. 14, inciso I, que o Tribunal de Justiça é órgão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, seguindo os preceitos constantes na Constituição do Estado de Pernambuco.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco no CAPÍTULO I – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Seção I – Da Jurisdição e da Composição, dispõe, no art. 17, que o Tribunal de Justiça, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 52 (cinquenta e dois) Desembargadores.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco dispõe no CAPÍTULO I – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Seção I – Da Jurisdição e da Composição, o acesso ao cargo de desembargador (art. 18); e a ocupação por membro do Ministério Público e advogados, das cadeiras reservadas ao quinto constitucional (art.19). Tem-se abaixo a literalidade dos dispositivos mencionados, acrescidos de seus parágrafos:

Art. 18. O acesso ao cargo de Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada.

§ 1º No acesso pelo critério de merecimento, o Tribunal de Justiça observará o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nesta Lei e em Resolução editada especificamente para esse fim.

§ 2º O Juiz mais antigo somente poderá ser recusado pelo voto nominal, aberto e fundamentado de dois terços dos integrantes do Tribunal de Justiça, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa.

Art. 19. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto, alternadamente, de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogado, de forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 2º Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um dos seus integrantes para nomeação.

Dispõe o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, no TÍTULO III – DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, o seguinte:

Art. 106. O acesso ao Tribunal de Justiça, a promoção, a remoção e a permuta de Juízes ocorrerão em sessão pública, votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 107. O acesso, a promoção e a remoção far-se-ão por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na respectiva entrância.

§ 1º No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º Tratando-se de vaga a ser provida pelo critério de merecimento, o acesso, a promoção ou a remoção recairá no Juiz que for incluído na lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça e com o maior número de votos, sem prejuízo dos remanescentes mantidos em lista e observado o disposto no art. 93, II, letras "a", "b", "c" e "e" da Constituição Federal.

§ 3º Havendo empate durante os trabalhos de composição da lista tríplice, processar-se-á a novo escrutínio, repetindo-se a votação quantas vezes forem necessárias apenas entre aqueles que obtiverem igual número de votos.

Art. 108. É vedada a promoção, a remoção e a permuta de Juiz Substituto não vitaliciado, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 303, de 1º de julho de 2015.)

Art. 109. O Tribunal de Justiça regulamentará, por Resolução, os critérios para a apuração do merecimento e o julgamento dos editais.

Art. 110. Havendo renúncia do indicado ao acesso, à promoção ou à remoção, o edital respectivo será reapreciado na primeira sessão que se seguir a essa manifestação, salvo se não houver candidatos habilitados, hipótese em que se publicará novo edital.

Art. 111. Não será promovido ou removido por merecimento o Juiz:

I - em disponibilidade, ou que tenha sido removido compulsoriamente antes do seu provimento em outra comarca, nos últimos dois anos;

II - punido, no último ano, com pena de censura;

III - que não residir na sede da respectiva comarca, salvo por autorização do Tribunal de Justiça;

IV - que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal.

§ 1º Serão nulos os votos atribuídos a Juiz nas condições previstas neste artigo.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV será apurado em processo disciplinar onde se faculte ampla defesa ao imputado.

Art. 112. Elevada a Comarca, o Juiz titular permanecerá vinculado à entrância originária, mantida a respectiva jurisdição até a sua promoção ou remoção.

Ainda dispõe o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, na Seção I – Do Acesso e da Promoção, o seguinte:

Art. 113. O acesso dar-se-á para o Tribunal de Justiça, e a promoção, de entrância para entrância.

Art. 114. O acesso e a promoção por merecimento pressupõem dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver concorrente com tais requisitos.

Art. 115. A primeira quinta parte da lista de antiguidade será integrada pela quinta parte dos Juízes mais antigos da respectiva entrância, em efetivo exercício no cargo, não se computando os cargos vagos.

Art. 116. A primeira quinta parte será apurada na data da vacância do cargo ou, no caso do primeiro provimento, será apurada de acordo com a lista de antiguidade da respectiva entrância, vigente em janeiro do ano em que ocorrer a indicação para esse fim.

Art. 117. É obrigatório o acesso e a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento.

Por fim, dispõe o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, na Seção II – Da Remoção e da Permuta, o seguinte:

Art. 118. A remoção voluntária e a permuta pressupõem dois anos de efetivo exercício na entrância e seis meses na comarca ou circunscrição, salvo se não houver concorrente com tais requisitos para a remoção.

Art. 119. A remoção precederá a qualquer outra forma de provimento. Parágrafo único. Na primeira entrância, inexistindo pretendente à remoção, o cargo será declarado vago para nomeação.

Art. 120. A remoção será voluntária ou compulsória.

Art. 121. A permuta ocorrerá entre cargos da mesma entrância ou categoria da mesma carreira, vedada a permuta entre Juiz Titular e Substituto.

Art. 122. O Tribunal de Justiça decidirá sobre a conveniência da permuta.

Art. 123. Não será permutado o Juiz: I - que não atender aos requisitos previstos para a promoção e a remoção;

II - que estiver licenciado ou em disponibilidade;

III - que já houver sido permutado na entrância.

Parágrafo único. Os pedidos de permuta que não preencherem os requisitos previstos neste artigo serão indeferidos de plano pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 124. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a remoção e a permuta de Desembargador.

O critério para participação de uma promoção na carreira da magistratura não é obrigatório e irá depender do elemento subjetivo vontade do membro do judiciário, diferente disto não seria uma promoção e sim um fardo.

Para ser promovido no cargo da magistratura utiliza-se os critérios: por merecimento ou por antiguidade. Sendo a promoção, por merecimento, decorrente do talento e desempenho no cargo e, por antiguidade, o tempo que ocupa no cargo, exceto quando a maioria absoluta dos membros responsáveis pela formulação da indicação votam contra. Ademais, por merecimento, o magistrado tem que ter ficado um tempo mínimo 2 (dois) anos no cargo.

O processo de promoção na carreira da magistratura é dado conhecimento através da publicação no diário oficial, constando a informação sobre a vaga disponível e qual o critério de preenchimento, se por antiguidade ou por merecimento.

#### **4. Análise da Composição do Tribunal de Justiça Pernambuco**

A pesquisa apresentada realiza uma análise quantitativa da representatividade, por gênero, na composição dos membros do TJPE. Os dados estão dispostos por critério de acesso ao cargo de Desembargador (antiguidade, merecimento, 1/5 constitucional destinados aos membros do Ministério Público e da OAB); por órgãos de cúpula (Pleno, Especial e Mesa Diretora) e, por fim, nas entrâncias de 1º, 2º e 3º graus.

A expressividade de mulheres em espaços de poder e decisão, mostra sua preocupação com o evento designado por “masculinização” do comando e “feminização” da subalternidade”, constantemente denunciado. Isto quer dizer que mesmo nos lugares conquistados pelas mulheres, as cúpulas de poder permanecem dentro da lógica de uma cultura patriarcal.

Em conformidade com Resolução do CNJ N° 255, de 04 de setembro de 2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, a observância de espaços democráticos e de igualdade entre homens e mulheres passou a ser um objetivo a ser alcançado através das políticas públicas do país.

Ademais a medida é de abrangência geral, ou seja, todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional e incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais.

Seguindo essa concepção, tem-se a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n° 4.377, de 13 de

setembro de 2002) que o Brasil ratificou, bem como, o alcance 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (alcançar a igualdade de gênero) que está na Agenda 2030, refletem a crescente evidência de que igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores e benefícios no desenvolvimento sustentável nas mais diversas áreas de tomada de decisão.

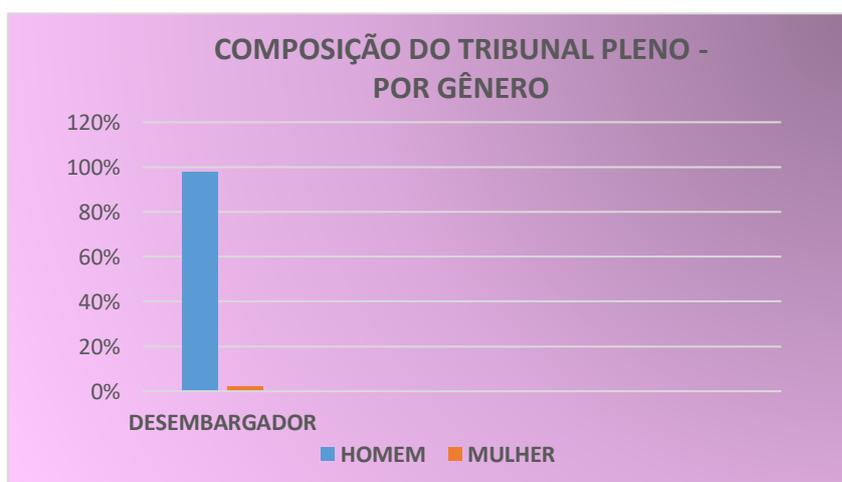
#### 4.1 Números que distanciam a igualdade de gênero

Em breve análise dos números que distanciam a igualdade de gênero na composição do TJPE verifica-se que o presente padrão de comportamento ocorre não mais devido a necessidade de reforçar a ideia de que o espaço público é lugar somente para homens, mas dos reflexos construídos durante as relações sociais com base no patriarcado, legitimando as relações de poder que se mostram presentes até os dias atuais.

Extrai-se do Regimento Interno do TJPE, art. 2º, da Resolução 395/2017, que o TJPE, órgão do Poder Judiciário, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, é constituído por 52 (cinquenta e dois) desembargadores. E, consta no seu parágrafo único, que a composição do Tribunal só poderá ser alterada por deliberação de dois terços dos seus membros.

O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores, ou seja, por 52 (cinquenta e dois) membros – art. 18 da Resolução nº 395/2017 – dos quais 98% (noventa e oito por cento) são homens e 2% (dois por cento) são mulheres, sinalizando expressiva desigualdade de gênero à luz – art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

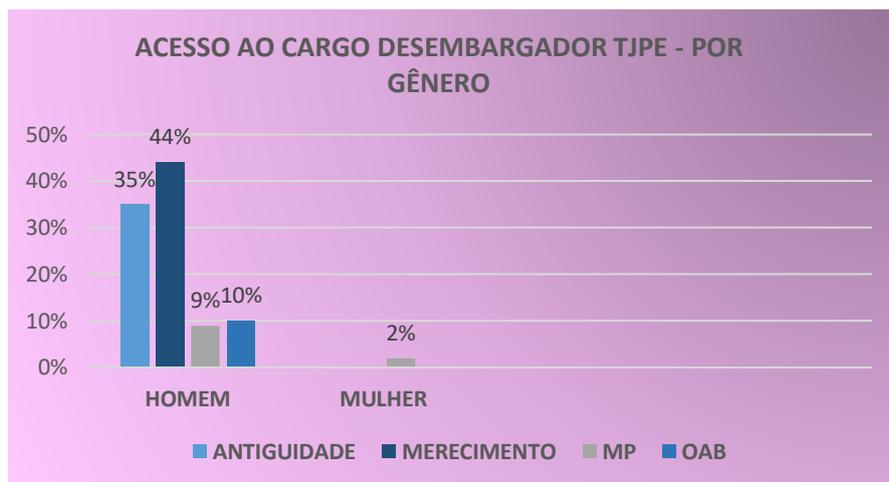
Figura 1: Diário Justiça Eletrônico, Edição nº50/2021, 12/03/2021 (Anexo 3)



Fonte: a autora, 2021

Ao decompor as 52 (cinquenta e duas) vagas de desembargador, por critério de acesso e por gênero, tem-se 35% (trinta e cinco por cento) das vagas por Antiguidade e 44% (quarenta e quatro por cento) por Merecimento, todas elas ocupadas por juízes homens; e dentre as vagas das regras do Quinto Constitucional tem-se que são ocupadas 11% (onze por cento) por membros do Ministério Público, entre homem e mulher e 10% (dez) ocupadas por Advogados, apenas homens.

Figura 2: Diário Justiça Eletrônico, Edição n°50/2021, 12/03/2021 (Anexo 3)



Fonte: a autora, 2021

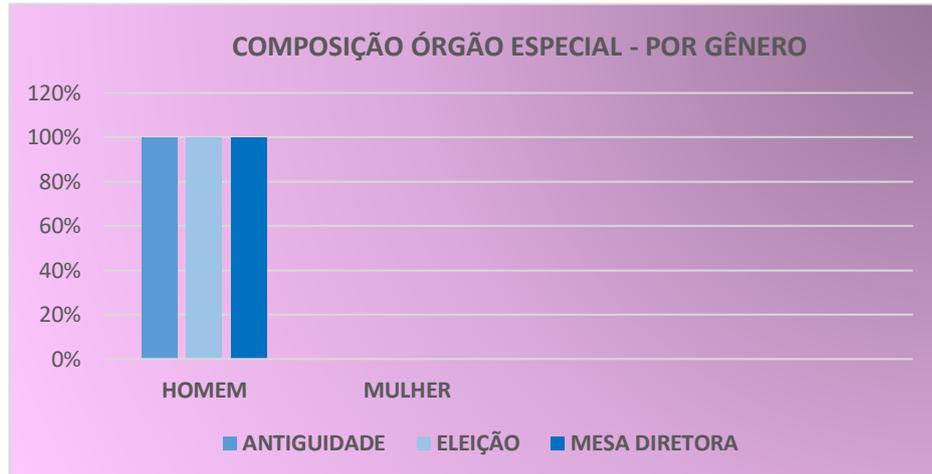
As desigualdades de gênero na composição dos cargos de desembargador decorrem de o processo de preenchimento das vagas não oferecer um instrumento capaz de corrigir as marcas do patriarcado. Visto que quando empossado um juiz no cargo de desembargador através de critério de Antiguidade, utiliza-se de lista que não contempla as juízas – por não terem lhe conferido o direito de igualdade ao acesso as vagas. E quando o critério é Merecimento pressupõe a existência do chamado “teto de vidro”, uma barreira supostamente invisível que impede a ascensão hierárquica profissional das mulheres.

Quanto vagas decorrentes do quinto constitucional que os indicados advêm do Ministério Público e dos Advogados, o processo se dá de forma complexa, com a participação ativa da classe respectiva, que faz a lista sêxtupla, o qual dessa lista sêxtupla tira a lista tríplice, e, por fim, o governador de forma discricionária escolhe quem será nomeado, atualmente, tem-se apenas 1 (uma) mulher das 11 (onze) vagas destinadas ao acesso pelo 1/5 constitucional.

Relevante observar que o cargo de desembargador possui a prerrogativa de vitaliciedade desde a posse, nos termos art. 22 de Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o que corrobora para perpetuar a situação de desigualdade de gênero no âmbito do TJPE.

O Órgão Especial do TJPE é constituído por 20 (vinte) desembargadores, provendo-se oito vagas pelo critério de Antiguidade no Tribunal, oito vagas pelo critério de eleição e quatro vagas pelos integrantes da Mesa Diretora, nos termos do art. 23 da Resolução 395/2017, tem-se 100% (cem por cento) das vagas ocupadas por homens.

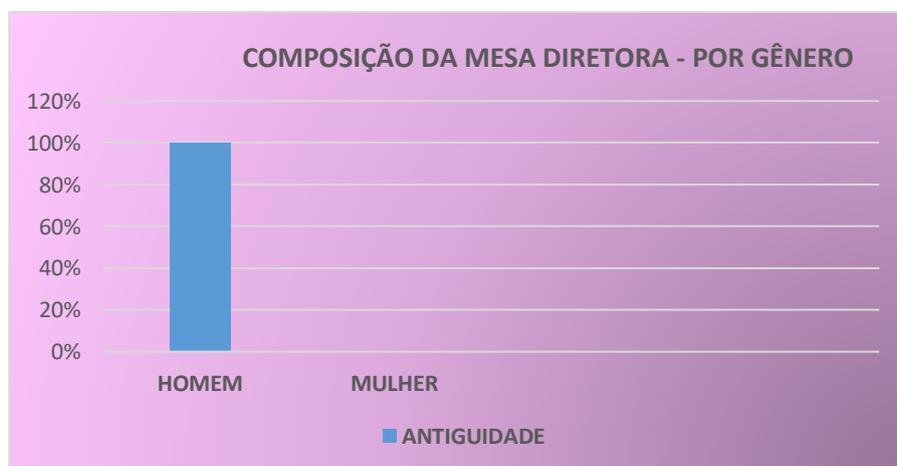
Figura 3: Diário Justiça Eletrônico, Edição nº50/2021, 12/03/2021 (Anexo 3)



Fonte: a autora, 2021

A Mesa Diretora do TJPE é formada pelos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça – para mandato de 2 (dois) anos – são elegíveis para os cargos diretivos desembargadores usando por critério Antiguidade no cargo de desembargador, nos termos do art. 7º, 8º, 9º e 10º da Resolução 395/2017, tem-se 100% (cem por cento) das vagas são ocupadas por homens.

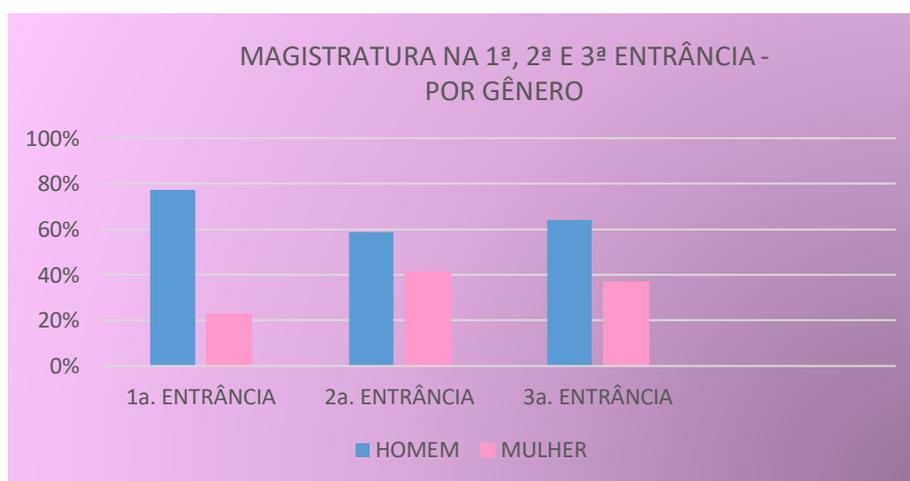
Figura 4: Diário Justiça Eletrônico, Edição nº50/2021, 12/03/2021 (Anexo 3)



Fonte: a autora, 2021

A composição da magistratura estadual, distribuídas por entrâncias, aponta uma construção mesclada por números espelhados na possibilidade de igualdade de gênero, visto o critério de acesso a magistratura decorrer de uma seleção igualitária, mas aponta níveis de desigualdade de gênero na primeira entrância correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento); na segunda e terceira entrância a desigualdade reflete, respectivamente, 18% (dezoito por cento) e 27% (vinte e sete por cento).

Figura 5: Diário Justiça Eletrônico, Edição nº50/2021, 12/03/2021 (Anexo 3)



Fonte: a autora, 2021

Observa-se que a composição na estrutura do TJPE reflete relações sociais com base desiguais, com prevalência do homem em relação a mulher em reflexa oposição a finalidade da Justiça, que é a construção social justa, como expressamente previsto no artigo 3º, I, da Constituição em vigor.

Pode-se afirmar que “as relações sociais nas quais mulheres e homens estão inseridos são produtos de verdades construídas, assimiladas e legitimadas através da herança histórica e cultural, compondo o que hoje somos e acreditamos ser” (Montes e Sobral, p. 63).

#### 4.2 Sistema de Cotas – uma perspectiva inclusiva

A sub-representação das mulheres na composição do TJPE, tem raízes histórico-culturais e, ainda nos dias atuais, espelha a notória desigualdade existente entre homens e mulheres na sociedade. A divisão entre ambiente público e ambiente privado e a divisão sexual do trabalho são fatores que explicam essa desigualdade de participação entre mulheres e homens e, dessa forma, justificam a necessidade de políticas afirmativas para mulheres (Coêlho, 2019).

A esfera pública, eminentemente masculina, é tida como o espaço da política, onde os cidadãos, em condição ideal de igualdade, deliberam publicamente sobre os destinos do país e onde se realiza o trabalho produtivo. A esfera privada, eminentemente feminina, por sua vez, é tida como o espaço dos afetos, da privacidade, onde não deve incidir o poder invasivo do Estado. Essa separação provoca uma invisibilização das relações de poder e desigualdade travadas na esfera privada. Além disso, as relações privadas influenciam e fornecem elementos para a compreensão das relações construídas no espaço público, por exemplo, o déficit de representatividade política das mulheres. (Coêlho, 2019)

Ao longo dos anos 90, entraram em vigor as primeiras leis de ação afirmativa voltadas para mulheres em eleições proporcionais. A lei 9.100/1995 – apelidada “Lei de Cotas” - previa que 20% da lista de candidatos de cada partido ou coligação deveria ser ocupada por mulheres. Além disso, a lei 9.504/97 – expandiu o escopo das ações afirmativas – agora previa 30%, e antes apenas presente nas Câmaras Municipais, a partir dali, passou a valer para as Assembleias Estaduais e Câmara dos Deputados.

A medida que se implementou a política de cotas, percebeu-se disformidade que foi corrigida através da lei 12.034/2009 e tornou obrigatório o percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas o que resultou no aumento de participação. E a lei 13.1655/15 previu que os partidos políticos empenhassem recursos nas campanhas de mulheres e foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Por fim, a Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais para as Casas Legislativas, em 2020, e assim fomentou a candidatura feminina.

As políticas de ação afirmativa como as cotas eleitorais existem para possibilitar a emancipação das mulheres dos padrões estereotipados de gênero que restringem sua participação política e dificultam a escolha de projetos de vida diversos dos arranjos sociais a elas destinados.

A esse propósito, é cabível ouvir o que diz o ministro Marcos Aurélio Mello, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, para quem é necessário resgatar o que chama de “dividas históricas” para com as “minorias”. Afirma ele:

(...) É preciso buscar-se a ação afirmativa. A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso; é necessário fomentar-se o acesso à educação; urge contar-se com programa voltado aos menos favorecidos, a abranger horário integral, de modo a tirar o menor da rua, dando-se-lhe condições que o levem a ombrear com as demais crianças. O Estado tem enorme responsabilidade nessa área e pode muito bem liberar verbas para o sim prescindíveis financiamentos nesse setor; pode estimular, mediante tal liberação, as contratações. E o Poder Público deve, desde já, independentemente da vinda de qualquer diploma legal, dar à prestação de serviços por terceiros uma outra conotação, estabelecendo, em editais, quotas que visem a contemplar as minorias. O setor público tem à sua disposição, ainda, as funções comissionadas que, a serem preenchidas por integrantes do quadro, podem e devem ser ocupadas também consideradas as minorias nele existentes (MELLO, 2001).

Ainda para Marco Aurélio Mello, não é caso de inconstitucionalidade, já que

(...) a Carta agasalha amostragem de ação afirmativa, por exemplo, no artigo 7<sup>a</sup>, inciso XX, ao cogitar da proteção de mercado quanto à mulher, e ao direcionar a introdução de incentivos; no artigo 37, inciso III, ao versar sobre a reserva de vagas – e, portanto, a existência de quotas – nos concursos públicos, para os deficientes; no artigo 170, ao dispor sobre as empresas de pequeno porte, prevendo que devem ter tratamento preferencial; no artigo 227, ao emprestar também tratamento preferencial à criança e ao adolescente (MELLO, 2001)

Mas não é só a Constituição que, na visão do ministro do Supremo, acolhe a ação afirmativa. O mesmo ocorre com a legislação ordinária. Exemplifica ele:

(...) A Lei nº 8.112/90 (...) fixa reserva de 20% das vagas, nos concursos públicos, para os deficientes físicos. A lei eleitoral, de nº 9.504/97, dispõe sobre a participação da mulher, não como simples eleitora, o que foi conquistado na década de 30, mas como candidata. Estabelece também, em relação aos candidatos, o mínimo de 30% e o máximo de 70% de cada sexo. (...) Por outro lado, a Lei nº 8.666/93 viabiliza a contratação, sem licitação – meio que impede o apadrinhamento –, de associações, sem fins lucrativos, de portadores de deficiência física, considerado, logicamente, o preço do mercado. No sistema de quotas a ser adotado, deverá ser sopesada a proporcionalidade, a razoabilidade, e, para isso, dispomos de estatísticas. Tal sistema há de ser utilizado para a correção de desigualdades. Portanto, deve ser afastado tão logo eliminadas essas diferenças (Ibidem).

Em Segato (2005-2006), tem-se uma análise sobre o sistema de cotas para negros nas universidades, que para a autora não se resume a uma tentativa de alterar o perfil de injustiça social que prejudica os índices brasileiros ou a um meio de desenvolvimento socioeconômico através de educação ampliada, mas a proliferação de consequências e a disseminação do seu impacto em variadas dimensões da vida social, que denominou de:

1. EFICÁCIA REPARADORA	[...] um mecanismo eficiente para ressarcir, pelo menos em parte, as perdas infringidas na nação brasileira ao componente negro da sua população. O processo de reparação histórica é amplamente discutido no momento, e a oferta educativa é certamente uma das suas instâncias. As cotas acusam, com sua implantação, a existência do racismo, e o combatem de forma ativa. Esse tipo de intervenção é conhecido como “discriminação positiva”. A discriminação positiva constitui o fundamento das assim chamadas “ações afirmativas”. As cotas são um tipo de ação afirmativa. A noção de “reparação”, ou seja, o ressarcimento por atos lesivos cometidos contra um povo assim como a noção de “compensação” pelas perdas ocasionadas são os conceitos que orientam e conferem sentido à implementação da medida. [...] Alcançar a igualdade não somente de jure mas também de fato demanda em alguns casos que seja implementada uma ação afirmativa pelos Estados para diminuir ou eliminar condições que causam a discriminação de indivíduos ou grupos. [...] (Symonides & Volodin, 2001, p. 162).
2. EFICÁCIA CORRETIVA	Redireciona o futuro de uma sociedade cuja história acumula um passivo monstruoso em relação à população negra. Corrige o rumo dessa história e estimula a confiança (hoje profundamente abalada pela memória histórica) dessa população nas instituições e no Estado brasileiro.

3. EFICÁCIA EDUCATIVA IMEDIATA	Garante o acesso à educação superior a representantes da população negra em função do seu mérito, medido de forma equitativa ao levar em consideração as desvantagens do estudante negro em todos os níveis do sistema educativo. Nesse sentido, trata-se de uma medida de cunho emergencial. Portanto, não vem para substituir outras de longo prazo que propõem transformações mais profundas como a melhora e a universalização do ensino público e até as cotas para estudantes pobres ou formados na escola pública. [...]
4. EFICÁCIA EXPERIMENTAL	O sistema de cotas tem também a vantagem de permitir ser monitorado regularmente com o intuito de avaliar seu impacto na vida universitária em particular, no sistema educativo em geral e na sociedade como um todo. Constitui-se num verdadeiro laboratório de experimentação sociológica e pedagógica, um campo de observação onde os resultados da intervenção podem ser periodicamente verificados e submetidos à crítica. Os detalhes da intervenção, portanto, poderão ser corrigidos periodicamente porque o sistema de cotas implementado manterá seu caráter experimental. [...]
5. EFICÁCIA PEDAGÓGICA	Os expertos na área de educação são unânimes hoje em afirmar que, em todos os níveis do sistema educativo, uma sala de aula onde convivem alunos de diversas origens étnicas, raciais, regionais, nacionais ou outras é mais apta para o aprendizado. Nela, a convivência plural e a constatação diária da diversidade própria do mundo cumprem um papel importante na formação profissional pois oferecem uma experiência mais rica e permitem acesso a uma realidade mais complexa. No Brasil, uma sala efetivamente mista do ponto de vista racial será, necessariamente, uma sala onde uma variedade de experiências e perspectivas irá conviver, uma lição diária de comunicação que ultrapassa as barreiras sociais; um treino em sociabilidade, adaptação e tolerância para todos, negros e brancos.
6. EFICÁCIA EDUCATIVA DE ESPECTRO AMPLIADO	A medida terá repercussões importantes nos ensinamentos fundamental e médio: • Crianças e adolescentes negros poderão encontrar estímulo vendo que adultos da sua cor são seus professores. Com isso, retroalimenta-se positivamente a pirâmide educativa, estimulando a confiança do aluno negro em suas possibilidades de realização futura. [...]
7. EFICÁCIA POLÍTICA	A implantação de um sistema de cotas tem, ainda, um efeito secundário, porém de extraordinária relevância: nele, a nação aceita publicamente sua responsabilidade pela prática sistemática do racismo ao longo da sua história – indicada já nos textos de todas as constituições brasileiras, sem exceção. Acata, dessa forma, a denúncia da existência da discriminação racial na sociedade brasileira e aceita a dívida histórica para com seu componente negro. [...]
8. EFICÁCIA FORMADORA DE CIDADANIA	As cotas são uma pedagogia cidadã porque a sua implantação revela à sociedade o seu poder de intervir e interferir ativamente no curso da história. Ao executar de forma deliberada uma ação de retificação histórica, a sociedade exhibe e constata que tem liberdade e capacidade para escolher rumos novos, que é ela quem escreve a história. [...]
9. EFICÁCIA COMUNICATIVA	A cor da pele negra é um signo ausente do texto visual geralmente associado ao poder, à autoridade e ao prestígio. [...] À medida que o signo do negro, o rosto negro, se fizer presente na vida universitária, assim como em posições sociais e profissões de prestígio em que antes não se inseria, essa presença tornar-se-á habitual e modificará as expectativas da sociedade. A nossa recepção do negro habilitado para exercer profissões de responsabilidade será automática e sem sobressaltos. O nosso olhar se fará mais democrático, mais justo. [...]

10. EFICÁCIA PROPRIAMENTE TRANSFORMADORA	Se a forma na qual apreendemos a estrutura hierárquica que organiza a realidade social é a partir de sua fixação nos signos em que se representa, e se esses signos são, também, a caução de sua reprodução, ao decretar a mobilidade desses signos é possível que alcancemos a estrutura em alguns dos seus pontos de vulnerabilidade e lhe causemos dano. Pode-se pensar que, ao chacoalhar os signos, acabemos por minar, erosionar, desestabilizar a estrutura no seu lentíssimo ritmo de reprodução histórica. [...] É necessário fazê-lo reflexivamente, deliberativamente. Não basta essa circulação do signo negro por posições não habituais – pois ela, de fato, sempre aconteceu como exceção, na história. É necessária sua formulação em conceitos e categorias que inscrevam esse movimento nas narrativas mestras do sistema – a lei, a moral, o costume. [...]
--	--

“Entender de forma ampla e consciente as Ações Afirmativas é também questionar o passado, efetivar o presente e planejar o futuro de forma consciente” (Medeiros, 2015).

“Consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica (adição nossa). Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano” (Gomes, 2001, p. 6-7 apud Medeiro, 2015).

## 5. Conclusão

Conforme tudo que foi exposto, conclui-se que há desigualdade de gênero na composição dos membros do TJPE à luz do princípio constitucional da isonomia e, a desigualdade entre homens e mulheres, tem origem em arraigadas limitações históricas, culturais, sociais e econômicas que se impõem às mulheres impedindo-as de ter acesso ao cargo em pé de igualdade com os homens.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é a lei fundamental e suprema do país, prestando de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, situando-se no topo do ordenamento jurídico de tal forma que no seu artigo 5º, *caput*, assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores, ou seja, “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais” (BULOS, 2002, p. 79).

O princípio constitucional da igualdade é um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, que tange a discriminação e o tratamento injustamente desigual entre

os cidadãos, mas apesar sua tamanha importância, a igualdade de gênero, tem sido historicamente tratada com irrelevância, seja no ambiente privado ou público.

Os obstáculos para as mulheres juízas terem acesso ao cargo de desembargador decorrem de os critérios de ocupação das vagas serem alternados, ou seja, por antiguidade ou por merecimento, sem levar em consideração questão do gênero e se torna, ainda mais grave, visto a alteração depender de participação política. Em razão dessas barreiras à plena inclusão política das mulheres, são constitucionalmente legítimas as cotas fixadas em lei a fim de promover a participação política das mulheres.

A atuação das mulheres nos ambientes políticos é um dever do Estado e gera resultados relevantes para o funcionamento público, posto que a sua contribuição nesse espaço permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais de, por exemplo, mais de 50% da população de Pernambuco (8 796 448 habitantes, sendo 4 565 767 mulheres – censo demográfico 2010 realizado pelo IBGE – última contagem oficial).

A igualdade de gênero como direito fundamental constante na Constituição é, portanto, constantemente ressignificada e reescrita pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que a própria situação social demanda essa inovação de sentido. As definições de papéis de gênero são limitadoras da cidadania, restringe a dignidade e a liberdade de escolha das pessoas.

## REFERÊNCIAS

- A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO: 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.  
Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.
- ALMEIDA, A. et al. **Mulheres e Patriarcado**: Dependência e Submissão nas Casas de Farinha do Agreste Alagoano. XXXV Encontro da ANPAD, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: [http://www.anpad.org.br/diversos/down\\_zips/58/EOR1463.pdf](http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/58/EOR1463.pdf). Acesso em: 02 dez. 2019.
- ALVES, B. M. Pintanguy, Jaqueline. **O que é Feminismo**. Abril Cultura/Brasiliense – Coleção primeiros Passos, 1981.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. **Diferença e Igualdade nas Relações de Gênero**: Revisitando o Debate. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/BVXTfbqbzJJYh7pwSkjdzpN/?lang=pt> Acesso em: 23 nov. 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo: a experiência vivida**. Volume 2, / Tradução Sérgio Milliet – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**. Limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 44
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 15ª ed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2019.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- CAMARGO, Orson. **Fases do feminismo. Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminismo-que-e.htm>. Acesso em: 22 de nov. 2019.
- CARDOSO, Antonio Pessoa. **A mulher nos tribunais**. MIGALHAS, em 9/12/2009. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI3887,31047-A+mulher+nos+tribunais>. Acesso em: 10 dez. 2019.
- CASTRO, A; SANTOS, J. **Gênero, Patriarcado, Divisão Sexual de Trabalho e a Força de Trabalho Feminina na Sociabilidade Capitalista**. VI Seminário CETROS. Fortaleza, 2018.

Disponível em: [http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos\\_completos/425-51197-29062018-084053.pdf](http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/425-51197-29062018-084053.pdf). Acesso em: 02 dez. 2019.

CASTRO, Amanda Motta; MACHADO, Rita de Cassia Fraga. **Movimento Feminista no Brasil e América Latina: Reflexões sobre educação e mulheres**. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rc/article/view/7943>. Acesso em: 23 dez. 2019.

CAÚLA, Helena. **Biografia**. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Helena\\_Caúla\\_Reis](https://pt.wikipedia.org/wiki/Helena_Caúla_Reis) Acesso em: 10 dez. 2019.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **A igualdade de gênero como vetor constitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/constituicao-igualdade-genero-vetor-constitucional>. Acesso em: 06 jun. 2021

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO. Disponível em [https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/237380/C%C3%B3digo+de+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1ria\\_COJE.pdf/10addc3f-53d1-4c70-9ba1-7b4334ece12a](https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/237380/C%C3%B3digo+de+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1ria_COJE.pdf/10addc3f-53d1-4c70-9ba1-7b4334ece12a). Acesso em: 13 dez. 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 dez. 2019.

CODIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO. Disponível em: [https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/237380/C%C3%B3digo+de+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1ria\\_COJE.pdf/10addc3f-53d1-4c70-9ba1-7b4334ece12a](https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/237380/C%C3%B3digo+de+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1ria_COJE.pdf/10addc3f-53d1-4c70-9ba1-7b4334ece12a). Acesso em 13 dez. 2019.

Cotas de gênero em eleições proporcionais: como funcionam? **Politize**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cotas-de-genero-em-eleicoes/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

DE OLIVEIRA, Alderita Ramos. **Biografia**. TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/tribunal-de-justica/aro?inheritRedirect=true>. Acesso em: 10 dez. 2019.

DESEMBARGADORES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/tribunal-de-justica/desembargadores>. Acesso em: 11 dez. 2019.

DUARTE, Ana Rita Fonteles. **Betty Friedan**: morre a feminista que estremeceu a América. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, vol, 14, nº 1 Jan/Abr 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2006000100015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000100015). Acesso em: 03 dez. 2019

GONÇALVES, Eliane; PINTO, Joana. **Reflexões e problemas da "transmissão" intergeracional no feminismo brasileiro**. Cadernos Pagu: n.36 (2011): Os feminismos jovens. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644988>. Acesso em: 06 dez. 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. 1991. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4368/5023>. Acesso em: 02 dez. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**: 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; SILVA, Fabiana Leite Domingues da. **O Retrato da Mulher na Sociedade Contemporânea-trajetórias e desafios**” editora IPANEC, Recife, 2019.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

MARQUES, Melanie Cavalcante; XAVIER, Kella Rivetria Lucena. **A Gênese do Movimento Feminista e sua Trajetória no Brasil**. Disponível em: [www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos\\_completos/425-51237-16072018-192558.pdf](http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/425-51237-16072018-192558.pdf). Acesso em: 13 dez. 2019.

MEDEIROS, Carlos Alberto. **Ação Afirmativa no Brasil: um debate em curso**, Geledés, 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/acoes-afirmativas-no-brasil-debate-com-carlos-alberto-medeiros-no-coletivo-justica-luiz-gama/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

MERONI, Fabrizio. **Identidade sexual e ideologia de gênero**. In: CERQUEIRAME, Elizabeth Kipman (org.). Sexualidade, gênero e desafios bioéticos. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2011, p. 171-257).

MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**/ Luís Felipe Miguel, Flávia Biroli-1. ed. São Paulo: Boitempo, 214.

MILLET, K. **Sexual politics**. Chicago: University of Illinois Press, 2000 [1969].

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Maria Lygia Quartim. **Feminismo, movimento de mulheres e a (re) construção da democracia em três países da América Latina**. Primeira Versão nº121. Campinas, IFCH/Unicamp, 2003.

MOURA, Maria Rosimére Saviano de Moura; TAMBORIL, Maria Ivonete Barbosa. Não é assim de graça!": **Lei de Cotas e o desafio da diferença**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/byVSm4s5Vw7RXdp5KY6RFbH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2021.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. **Metodologias Feministas e Estudos de Gênero: Articulando Pesquisa, Clínica e Política**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/NGxfm9MK4wBdpJ7twQzvfYM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 dez. 2019.

PARKER, Richar G. Cultura, Economia Política e Construção Social da Sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes. (Org.) **O Corpo Educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

PEDRO, Joana Maria; PINSKY, Carla Bassaneze. **O feminismo de “Segunda Onda”**. Corpo, Prazer e Trabalho. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4246954/mod\\_resource/content/1/PEDRO%2C%20Joana.%20O%20feminismo%20de%20segunda%20onda.%20Corpo%2C%20prazer%20e%20trabalho..pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4246954/mod_resource/content/1/PEDRO%2C%20Joana.%20O%20feminismo%20de%20segunda%20onda.%20Corpo%2C%20prazer%20e%20trabalho..pdf). Acesso em: 19 dez. 2019.

PEREIRA, **Daisy Maria de Andrade Costa**. Biografia. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/tribunal-de-justica/dmacp>. Acesso em: 10 dez. 2019.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. Jusbrasil. Disponível em: <https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>. Acesso em: 23 fev. 2021

RESOLUÇÃO DE CNJ 255, de 04 de setembro de 2018. Disponível em [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_255\\_04092018\\_05092018143313.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf). Acesso em: 10 dez. 2019.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Disponível em: [https://www.tjpe.jus.br/documents/32901/0/RITJPE\\_NOVO-2017\\_atualizado+com+Emendas+n.+001%2C+002%2C+003%2C+004%2C+005-2018+e+006-2019.pdf/1eaf9391-5176-56bc-ab59-a605834b778f](https://www.tjpe.jus.br/documents/32901/0/RITJPE_NOVO-2017_atualizado+com+Emendas+n.+001%2C+002%2C+003%2C+004%2C+005-2018+e+006-2019.pdf/1eaf9391-5176-56bc-ab59-a605834b778f). Acesso em: 13 dez. 2019.

ROCHA, L.M.L.N. **Feminismo, gênero e políticas públicas:** desafios para fortalecer luta pela emancipação. R. Pol. Públ. São Luís, Número Especial, p. 313-322, novembro de 2016. Disponível em:

<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/5982>. Acesso em 26 jan. 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero e patriarcado.** In.: VENTURI, Gustavo; RECAMAN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. A mulher brasileira nos espaços públicos e privados. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCAVONE, Lucila. **Estudos de gênero:** uma sociologia feminista? Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/MsXMqHwb9wm36rZ3DsrXVks/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SEGATO, Rita Laura. **Cotas: por que reagimos?** Disponível em: <file:///C:/Users/User/AppData/Local/Temp/13484-Texto%20do%20artigo-16458-1-10-20120517.pdf> Acesso em: 17 dez. 2019.

SCHUMAHER, S; BRAZIL, E. **Dicionário Mulheres do Brasil de 1500 até a atualidade biográfico e ilustrado.** Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 2000.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/download/71721/40667>. Acesso em: 01 dez. 2019.

SOARES, Vera. **Movimentos feministas: paradigmas e desafios.** Revista Estudos Feministas Especial, Florianópolis, 1994, pp. 11-24.

SOBRE O PODER JUDICIÁRIO. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/poder-judiciario/sobre>. Acesso em: 10 dez. 2019.

## ANEXO 1

## LISTA DOS DESEMBARGADORES DO TJPE

<b>NOME</b>	<b>ORDEM</b>	<b>ACESSO</b>
Jones Figueirêdo Alves	01	M
José Fernandes de Lemos	02	A
Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	03	M
Jovaldo Nunes Gomes	04	M
Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	05	OAB
Frederico Ricardo de Almeida Neves	06	M
Leopoldo de Arruda Raposo	07	A
Marco Antônio Cabral Maggi	08	A
Adalberto de Oliveira Melo -	09	A
Fernando Cerqueira Norberto dos Santos - <b>Presidente</b>	10	A
Luiz Carlos de Barros Figueiredo - Corregedor Geral da Justiça	11	A
Alberto Nogueira Virgínio	12	M
Antônio Fernando Araújo Martins	13	M
Ricardo de Oliveira Paes Barreto	14	M
Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes - <b>2º Vice-Presidente</b>	15	MP
Antônio de Melo e Lima	16	A
Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	17	OAB
Antenor Cardoso Soares Júnior -	18	A
José Carlos Patriota Malta	19	A
Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	20	M
Eurico de Barros Correia Filho - <b>1º Vice-Presidente</b>	21	M
Mauro Alencar de Barros	22	M
Fausto de Castro Campos	23	A
Francisco Manoel Tenório dos Santos	24	M
Cláudio Jean Nogueira Virgínio	25	A
Antônio Carlos Alves da Silva	26	M
Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto - <b>Ouvidor</b>	27	OAB

José Ivo de Paula Guimarães	28	M
Josué Antônio Fonseca de Sena	29	A
Agenor Ferreira de Lima Filho	30	M
Itabira de Brito Filho	31	MP
Alfredo Sérgio Magalhães Jambo	32	A
Roberto da Silva Maia	33	A
Jorge Américo Pereira de Lira	34	M
Erik de Sousa Dantas Simões	35	MP
Stênio José de Sousa Neiva Coêlho	36	OAB
André Oliveira da Silva Guimarães	37	M
Itamar Pereira da Silva Júnior	38	M
Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo	39	MP
Daisy Maria de Andrade Costa Pereira	40	MP
Eudes dos Prazeres França	41	A
Carlos Frederico Gonçalves de Moraes	42	M
Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima	43	M
Márcio Fernando de Aguiar Silva	44	A
Humberto Costa Vasconcelos Júnior	45	M
Waldemir Tavares de Albuquerque Filho	46	MP
José Viana Ulisses Filho	47	A
Sílvio Neves Baptista Filho	48	OAB
Demócrito Ramos Reinaldo Filho	49	M
Évio Marques da Silva	50	A
Honório Gomes do Rego Filho	51	M
Ruy Trezena Patú Júnior	52	A

Fonte: Autora, 2021

**LEGENDA:**

A - Antiguidade; M - Merecimento; MP - Ministério Público; OAB – Ordem dos Advogados

ANEXO 2  
ÓRGÃO ESPECIAL

<b>NOME</b>	<b>ORDEM</b>	<b>ACESSO</b>
Jones Figueirêdo Alves	01	M
José Fernandes de Lemos	02	A
Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	03	M
Joaldo Nunes Gomes	04	M
Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	05	OAB
Frederico Ricardo de Almeida Neves	06	M
	07	
Leopoldo de Arruda Raposo	08	A
Adalberto de Oliveira Melo	09	A
Fernando Cerqueira Norberto dos Santos - Presidente	10	A
Luís Carlos Figueiredo – Corregedor Geral de Justiça	11	A
Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes – 2º Vice-Presidente	12	MP
Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	13	OAB
José Carlos Patriota Malta	14	A
Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	15	M
Mauro de Alencar Barros	16	M
Francisco Manoel Tenório dos Santos	17	M
Roberto da Silva Maia	18	A
Erik Souza de Dantas Simões	19	MP
Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima	20	M

Fonte: Autora, 2021

**LEGENDA:**

A - Antiguidade; M - Merecimento; MP - Ministério Público; OAB – Ordem dos Advogados

## ANEXO 3

Lista de Antiguidade dos Juízes de 1ª Entrância – páginas 25-26

Lista de Antiguidade dos Juízes de 2ª Entrância – páginas 17-25

Lista de Antiguidade dos Juízes de 3ª Entrância – páginas 10-17